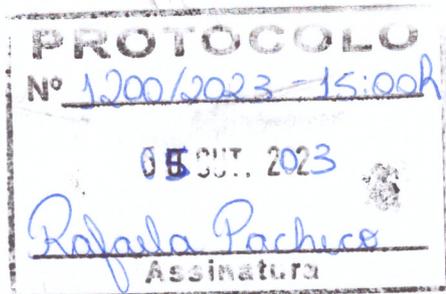




Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



**VETO N.º 01/2023**



**VETA, TOTALMENTE, A EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2023 DO PODER LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 64/2023 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO DE HORAS MÁQUINAS NA FORMA QUE ESPECIFICA AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE PALMITINHO QUE IRÃO EXPOR SEUS ANIMAIS NA FEIRA AGROPECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL – FACIPAL 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAETANO ALBARELLO**, Prefeito Municipal de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 64 § 1º e art. 77, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Encaminha a Esta Egrégia Câmara de Vereadores, para análise, apreciação e votação o seguinte:

**VETO**

Fica vetada totalmente a **EMENDA N.º 01/2023 - EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 64/2023 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO DE HORAS MÁQUINAS NA FORMA QUE ESPECIFICA AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE PALMITINHO QUE IRÃO EXPOR SEUS ANIMAIS NA FEIRA AGROPECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL – FACIPAL 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



## RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Inicialmente queremos louvar a iniciativa dos nobres vereadores, por tratar de um assunto de interesse público, porém entendemos estar em descompasso ao pretendido pelo poder público municipal, inviável de executar, conforme iremos expor:

Conforme exposto no texto do projeto, a ideia do executivo municipal é bonificar os agricultores que participarão como expositores da feira com 4 horas máquinas. Estipulou-se um período determinado para o requerimento, assim como, para a execução dos serviços.

Considerando que aproximadamente 25 expositores estarão presentes, o montante a ser efetivado dá-se na ordem de 100 horas máquinas, que por si só, já necessitará desdobramentos na questão da organização do parque de máquinas, tendo em vista, a demanda habitual que precisa continuidade.

Da forma como foi aprovada a emenda e considerando tratar-se então de 216 produtores que seriam agraciados, totalizando mais de 864 horas máquinas, a execução do presente projeto, ou seja, a disponibilização pelo poder público do referido serviço demandará um tempo muito dilatado, além da extrema dificuldade de logística e planejamento do parque de máquinas.

Importante ainda enaltecer, acerca da seleção dos expositores, o qual os critérios utilizados foram produtores que possuem botijão de nitrogênio e conseqüentemente se utilizam da ferramenta de melhoramento genético.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



Outro critério utilizado foi uma reunião entre técnicos da secretaria da agricultura e Emater levantando possíveis produtores mediante o conhecimento da realidade de cada propriedade em frente a potencialidade dos animais em participarem da feira. Importante ainda enaltecer que alguns produtores demonstraram interesse e procuraram a secretaria da agricultura e Emater para participar, por outro lado, outros manifestaram desejo de não participar. Por fim, foram realizadas algumas visitas aleatórias enquanto se buscavam a seleção dos animais sem usar nenhum critério de indicar ou excluir produtores.

Ademais, em hipótese alguma a municipalidade agiu com a intenção de excluir ou eliminar quem quer que seja do benefício, tanto pelo que sempre foi disposto para os mesmos através dos inúmeros benefícios já concedidos e outros que certamente virão, como também, tal benefício foi decidido ser concedido aos expositores após todos terem sido visitados, animais sanitariamente vistoriados por equipe técnica, como uma espécie de bônus àqueles que se dispuseram a participar.

Em que pese o Poder Legislativo possa inserir emendas aos Projetos de Lei do Poder Executivo, estas emendas devem seguir determinados critérios, em observância à legislação.

Cabe considerar que as emendas, instituto que integra o processo de formação das leis, podem ser apresentadas pelo Legislativo em qualquer projeto em tramitação, independentemente da matéria de que trate ou da iniciativa da proposição, se concorrente ou, privativa do Executivo.

Devem, porém, ser observadas as restrições constitucionais à apresentação de emendas, dentre as quais cabe destacar a que emerge da vedação explícita prevista no art. 63,1, da Constituição Federal que dispõe:

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



*prevista*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;”*

De acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, tanto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quanto do Supremo Tribunal Federal, as emendas propostas pelo Poder Legislativo possuem duas limitações, a impossibilidade de gerar aumento de despesas e a necessidade de guardarem pertinência temática com o objeto do projeto que pretendem alterar.

Para ilustrar esse entendimento, trazemos à colação algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 6.683/2020, DO  
MUNICÍPIO DE MONTENEGRO.  
CONTRATAÇÃO DE  
ENTREVISTADORES. ESCOLARIDADE.  
INICIATIVA RESERVADA OU PRIVATIVA DO  
CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA  
PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL.  
MÉRITO DA DECISÃO POLÍTICA. AUMENTO DE  
DESPESA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,  
EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. VIOLAÇÃO. 1.  
A redação do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do  
Executivo Municipal, previa que a contratação de  
entrevistadores se daria com base em processo seletivo  
simplificado com resultado já homologado, que exigia



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



escolaridade mínima correspondente ao ensino médio completo, em harmonia com disposição do Anexo I da Lei. A emenda parlamentar instituiu a necessidade de o candidato estar cursando ou ter concluído curso de nível superior de serviço social e/ou psicologia. 2. A Lei Municipal nº 6.683/2020 trata de funções públicas e estrutura administrativa do Município, portanto, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal (art. 60, II, “a” e “d”, CE/89). **Nesses casos, ao legislativo é permitido apresentar emendas desde que: a) não gere aumento de despesa, e b) possua pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original. Precedentes do STF e desta Corte.** 3. A norma acrescida pela emenda parlamentar conflita a com disposição do texto original, inviabilizando a execução da Lei. Alteração substancial da proposta inicial, que impossibilita a utilização do processo seletivo simplificado já encerrado. Violação do princípio da Separação dos Poderes (art. 10 da CE/89) e usurpação de competência (art. 82, VII, da CE/89). 4. A alteração faz surgir a necessidade de realizar novo procedimento seletivo - com aumento de despesa e dispêndio de recursos humanos - para atender a critérios nitidamente muito além do exigido para o exercício da função. Violação dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência (art. 19, caput, CE/89). **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



70084330737, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 20-11-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 20/2019, DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, 60, II, “a” e “b”, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I — Lei Complementar Municipal nº 20/2019, do Município de Santo Augusto, que modifica a Lei Complementar Municipal nº 17/2017. II - O **Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que haja pertinência temática e que não haja aumento de despesa.** III - A pertinência temática também demanda que inexista alteração substancial que desvirtue totalmente a intenção da proposta legislativa. Precedente deste Órgão Especial. IV — As emendas apresentadas extinguiram vantagem remuneratória, modificaram a estrutura administrativo-funcional do Executivo Municipal, e alteraram a remuneração de cargo/função. Portanto, demonstram ingerência do Poder Legislativo nas competências próprias do Poder Executivo, maculando sua autonomia e o princípio da Separação dos Poderes. VI -



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083327999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 30-04-2020).

No mesmo sentido é a jurisprudência da Corte Suprema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2583 / RS - RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 01/08/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § Iº, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. **É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 31/05/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma.)

Portanto, resta demonstrado que as limitações formais à apresentação de emendas aos projetos de lei de iniciativa do Executivo **são a pertinência temática e a não geração de despesas.**

**DIANTE DO EXPOSTO**, veta totalmente a Emenda nº 01/2023 – emenda modificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 64/2023, o qual pedimos sua manutenção nos exatos termos propostos conforme encaminhado pelo poder executivo e a aprovação do veto.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITINHO**, aos 05 dias do mês de outubro de 2023.

**CAETANO ALBARELLO**

**Prefeito Municipal**